DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 13 de junho de 2023 nº 2852 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 48

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 52

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 52

DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00152/23

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Dados: 2023.06.13 11:56:06 -04'00'

TCE-RO Assinatura digital

PROCESSO: 144/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
INTERESSADO: Henry Whitmann Gillbert Dias Mira - CPF n.***.604.226-**.
RESPONSÁVEIS: Deputado Alex Redano – Presidente
Deputado Cirone Deiró – 1º Secretario
Cleucineide de Oliveira Santana – Superintendente de Recursos Humanos.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2018, publicado no Diário da ALE n. 78, de 08.05.2018 (fl. 4-67 ID 1338105), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78 de 08.05.2018 (fl. 4-67 ID 1338105), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e posição	Data da Posse
Henry Whitmann Gillbert Dias Mira	***.604.226-**	Analista Legislativo Contabilidade 6º	fl. 75 ID 1338105

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1193/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zuleide de Oliveira.

CPF n. ***.803.001.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0127/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Zuleide de Oliveira**, CPF n. ***.803.001.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300013312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 356 de 3.5.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021 (ID=1393551), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1397392), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 32 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1393552) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1395334).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1393554).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Zuleide de Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.803.001.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300013312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 356 de 3.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 7 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 962/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Maria Socorro Costa** - CPF: ***.059.612-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0058/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Socorro Costa -** CPF ***.059.612-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018229, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 290/IPERON/GOV-RO, de 19.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 28.04.2017 (ID 1382949), retificado posteriormente pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 20, de 12.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 62, de 23.03.2021 (ID 1382953), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1389038), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1390192).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária, em favor da servidora **Maria Socorro Costa,** no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1382953).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1382950), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.09.2015 (fl. 8 do ID 1389038), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade; 31 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1389038).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 28.09.1990 (fl. 3 do ID 1382950).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1382950) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1389038), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Socorro Costa -** CPF ***.059.612-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018229, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 290/IPERON/GOV-RO, de 19.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 28.04.2017 (ID 1382949), retificado posteriormente pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 20, de 12.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 62, de 23.03.2021 (ID 1382953), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão,** via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º **-** O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 877/23 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: **Antônio Manoel Alves de Moura** - CPF: ***.627.872-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0056/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Antônio Manoel Alves de Moura -** CPF ***.627.872-**, cadastro n. 321910, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XII, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTARIO do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 266/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2774, de 12.08.2020, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1376583).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1387513), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1388843).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária, objeto dos autos, em favor do servidor **Antônio Manoel Alves de Moura,** no cargo de Motorista, foi fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1376584), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.10.2018 (fl. 7 do ID 1387513), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade; 40 anos, 12 meses e 2 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1387513).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 1.6.1990 (fl. 9 do ID 1376584).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1376584) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1387513), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Antônio Manoel Alves de Moura -** CPF ***.627.872-**, cadastro n. 321910, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XII, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTARIO do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 266/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de

6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2774, de 12.08.2020, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão,** via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º **-** O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0762/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO **Theo Francisco de Moraes Benevides Andrade (filho) – CPF n. ***.435.942 - **.**
RESPONSÁVEL: José Alexandre Casagrande – Diretor - Presidente do IPAM em substituição.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0053/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil, sem paridade, concedida a Theo Francisco de Moraes Benevides Andrade (filho)[1], CPF n. ***.435.942 - **, em caráter temporário, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Vitória Régia de Moraes Benevides**,** falecida em 29.05.2022[2] quando ativa[3] no cargo de Professor, nível II, referência 2, cadastro n. 326141, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio da Portaria n. 29/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3394, de 19.01.2023, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com o artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, II, §§1 e 3º; artigo 55, I; artigo 59, artigo; 62, II, alínea "a", e artigo 64, II, da Lei Complementar Municipal n. 404/10 (fls. 8 e 9 do ID 1370717).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu *a legalidade do ato concessório* (ID 1373406), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1373588).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[4].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[5].

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado da servidora, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora estava em plena atividade no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos art. 4º, incisos I, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 (ID 1370721).

8. Cumpre ressaltar que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Nascimento (fl. 01 do ID 1370719), comprovou-se a qualidade de dependente previdenciário, nos termos dos artigos 9º, "a", e 62, II, "a", da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 29.05.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1370717).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1373406), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida ao **Theo Francisco de Moraes Benevides Andrade** (filho), CPF n. ***.435.942 - **, em caráter temporário, mediante a certificação da condição de beneficiário previdenciário da servidora **Vitória Régia de Moraes Benevides,** falecida em 29.05.2022 quando ativa no cargo de Professor, nível II, referência 2, cadastro n. 326141, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 29/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3394, de 19.01.2023, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com o artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, II, §§1 e 3º; artigo 55, I; artigo 59, artigo; 62, II, alínea "a", e artigo 64, II, da Lei Complementar Municipal n. 404/10 (fls. 8 e 9 ID 13709717);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de junho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Certidão de Nascimento (fl. 01 ID 1370719).
[2] Certidão de Óbito (fl. 1 ID 1370717).
[3] Conforme informado no Relatório de Pensão Civil (fl. 1 ID 1370722)
[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1030/2023 TCE/RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
INTERESSADO: André Coelho Filho.
RESPONSÁVEL: CPF n. ***.616.972-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria Presidência n. 557/2018, publicada no DJE n. 082, de 04/05/2018, posteriormente ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 829 de 09/07/2019, publicado no DOE n. 22 de 03/02/2020 (ID=1387122), referente à concessão de aposentadoria em favor do Senhor **André Coelho Filho**, inscrito no CPF n. ***.616.972-**,ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 07, cadastro n. 0023388, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1399267), após análise dos documentos acostado ao feito, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0075/2023-GPMILN (ID= 1408537), de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito desta Corte de Contas, por intermédio do processo n. 107/2023.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, conforme já narrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 829 de 09.07.2019, publicado no DOE n. 22 de 03.02.2020 (ID=1387122), do servidor André Coelho Filho, foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com descrição de que este ocupava o cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Oficial de Justiça.

6. Em análise aos documentos carreados ao processo, e com base na Certidão de Tempo de Serviço de ID=1387123, constatam-se as seguintes informações a respeito do servidor:

· Contratado em 22.10.1982, sob regime celetista, para o cargo de Auxiliar de Tabelionato e estabilizado na função de Escrevente Auxiliar;

· Em 06.08.1984, teve seu contrato de trabalho rescindido para sua nomeação e posse para o cargo de Auxiliar Judiciário, em razão de aprovação em Concurso Público;

· Nomeado em 08.08.1984 para o cargo de Auxiliar Judiciário;

· Em 01.07.1990, foi enquadrado para o cargo de Técnico Judiciário, NI (nível intermediário);

· Em 01.02.1994, foi enquadrado para o cargo de Oficial de Justiça, Especialidade: Oficial de Justiça, Nível: Especial;

· Em 01.08.2010, foi enquadrado para o cargo de Analista Judiciário, Especialidade: Oficial de Justiça;

7. No entanto, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, se mostra necessário o exame dos dispositivos estaduais e constitucionais que respaldaram a ascensão vertical do servidor, visto a possível violação do entendimento contido na Súmula Vinculante n. 43 do STF, que declara ser "*inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*."

8. Em caso análogo, esta Corte de Contas, no Processo n. 107/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em razão do quantitativo de processos similares de servidores enquadrados em cargos diversos do originário, bem como pela relevância da matéria, determinou o deslocamento da competência de apreciação daquele ato para o Tribunal Pleno, visando firmar entendimento acerca do tema no qual foi concedido aposentadoria a um servidor que obteve ascensão vertical para um cargo distinto do qual foi nomeado.

9. Com efeito, em função dos princípios da segurança jurídica, isonomia e legalidade, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até a conclusão da discussão acerca do tema.

10. Desse modo, alinhando-me com o Parecer n. 0075/2023-GPMILN (ID= 1408537), de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, **DECIDO:**

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o deslinde da discussão da matéria do Processo n. 107/2023, deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento;

II – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br, por meio do link Consulta Processual;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 12 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00161/23

PROCESSO N. 0546/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO: Jadis Vieira de Assis – CPF n. ***.631.292-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Jadis Vieira de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Jadis Vieira de Assis, inscrito sob o CPF n. ***.631.292-**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Portaria, cadastro nº 226, referência 19, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer SEMECEL do município de Jaru, materializado por meio da Portaria Concessória n. 73/2021, de 26.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 3080, de 27.10.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea a, §10, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016 (fls. 1-3 do ID 1355457).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1507/2023
CATEGORIA :Consulta
SUBCATEGORIA :Consulta
ASSUNTO :Consulta Técnica referente à competência para legislar sobre matéria de previdência social
JURISDICIONADO :Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
INTERESSADA :Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.065.892-**
Presidente do Instituto
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 84, § 1º e 85 do RITCE/RO.

2. Precedentes: DM-GCFCS/TC 00232/21, proferida no Processo n. 2503/2021 – Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. DM-GCWCSC-TC 00166/22, proferida no Processo n. 2164/22 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DM-GCESS-TC 00029/21, proferida no Processo n. 195/21 – Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. DM-GCVCS-TC 00082/2021, proferida no Processo n. 846/21 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. DM-GCJEPPM-TC 00124/22, proferida no Processo n. 1907/22.

3. Arquivamento.

DM-0067/2023-GCJVA

Versam os autos sobre Consulta formulada pela Sra. Valdineia Vaz de Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, que por meio do Ofício n. 39/Presidência/2023 (ID 1405836), requer pronunciamento desta Corte de Contas no que tange à determinação do alcance e extensão da competência constitucional dos municípios para legislar sobre previdência social, considerando os artigos 24, inciso XII e 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, nos seguinte termos, *in verbis*:

[...]

1. Poderia o Ente Municipal de Espigão do Oeste regulamentar matéria de previdência social aplicando critérios distintos aos servidores públicos municipais que trabalhem expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes para concessão de aposentadoria?

2. Poderia este Ente Municipal de Espigão do Oeste regulamentar matéria de previdência social aplicando critérios distintos aos servidores públicos municipais que exercem atividades expostos à periculosidade?

3. Quanto às dúvidas explanadas acima, poderia ainda estabelecer quais cargos se enquadram nestes tipos de aposentadorias especiais por insalubridade e periculosidade?

4. Poderia este Ente Municipal de Espigão do Oeste regulamentar para que os servidores ocupantes de cargos de vigia necessitem preencher critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, por exercerem atividades periculosas?

5. Por fim, ainda considerando a reforma da previdência estabelecida na EC nº. 103/19, poderá o Ente Municipal estabelecer regras específicas de aposentadorias especiais sem que tenha aderido na íntegra à referida reforma da previdência?

[...]

2. Prefacialmente, insta destacar que a consulta ora submetida a este Tribunal não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada como preceitua o artigo 84, §1º do RITCE/RO.

3. Uma vez recepcionada a documentação em tela, o feito foi distribuído e os autos vieram conclusos a este Relator.

4. É o necessário escorço. Passo a decidir.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

5. Em primeiro ponto, incumbe mencionar que se insere na competência desta Corte de Contas a decisão acerca de consulta, conforme extrai-se do artigo 1º inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do excerto a seguir colacionado:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6. Noutro giro, com fulcro nos parâmetros regimentais sobre o tema em questão, no que concerne à legitimidade, insta reconhecer a da consulente, vez que na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, ou seja, dirigente máxima de autarquia, encontra-se elencada entre as autoridades indicadas no artigo 84 do RITCE/RO.

7. Em que pese a legitimidade da consulente, após examinar detidamente os autos, fica evidente o óbice em conhecer a consulta ora formulada, mormente ao considerar que o Regimento Interno assinala as condições em que a consulta deve ser admitida, visto que a petição necessita ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, consoante dispõe o artigo 84, §1º do RITCE/RO, o que perlustrando as peças encartadas nos autos, não verifico.

8. Destarte, apesar de constar na petição da consulta, assinatura da Presidente do Instituto de Previdência, não vislumbro possibilidade de se extrair qualquer conteúdo que se tenha como parecer jurídico do Procuradoria do Instituto em comento. Depreende-se, portanto, que o feito se encontra desacompanhado do mencionado parecer, omissão que conduz ao não conhecimento da consulta, de acordo com o disposto no artigo 84, §1º do RITCE/RO.

9. Nessa senda, traduz-se da leitura do dispositivo legal supramencionado, a obrigatoriedade do acompanhamento do parecer jurídico, sobretudo, quando a administração consulente possui em sua estrutura procuradoria jurídica, como é o caso do jurisdicionado em tela.

10. Nessa perspectiva, impende aludir a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1] a respeito do tema:

[...]

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, **as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente**.

[...]

11. Nesse sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas consoante observa-se dos julgados abaixo ementados:

SUMÁRIO: CONSULTA. **INEXISTÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA**. INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ACERCA DE CASOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPERTINÊNCIA. **NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO**. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (DM-GCWSC-TC 00021/22, Processo n. 191/22. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.) (Grifo nosso)

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente (art. 85 do RI/TCE-RO).

2. Arquivamento. (Acórdão APL-TC 00523/17, Processo n. 4135/17. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.) (Grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. AS INDAGAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A CASA DE LEIS PERCEBER OUTRAS RECEITAS AINDA QUE PROVENIENTES DE LUCROS ADVINDOS DA APLICAÇÃO DESSES RECURSOS. SE POR IMPERATIVIDADE NORMATIVA ESSES RECURSOS DEVEM SER DEVOLVIDOS AO MUNICÍPIO E COMO DEVE SER CONTABILIZADO O SUPERÁVIT. CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DO ÓRGÃO CONSULENTE, DEFICIÊNCIA NA ARTICULAÇÃO E INDICAÇÃO PRECISA DO OBJETO DA CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2**. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica que está afeta à estrutura do órgão consulente, com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir o administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. Não conhecimento da Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados nos arts. 84, § 1º c/c 85 do RITCERO.** 4. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010/TCE/RO, 3.494/2013-TCE-RO, 1.276/2021/TCE-RO, 0191/2022-TCE/RO, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015). 5. Arquivamento. (Acórdão APL-TC 00611/22, Processo n. 199/22. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.) (Grifo nosso)

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITOS DO ARTIGO 84, § 1º, DO RI/TCE-RO. **AUSÊNCIA DO PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA AUTORIDADE CONSULENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO**. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 A 85 do Regimento Interno do TCE-RO. (DM-GCFCS/TC 00232/21, Processo n. 2503/2021. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.) (Grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (§ 1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO).** SE A CONSULTA FORMULADA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE, DELA NÃO SE CONHECE MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DO RITCE/RO. ARQUIVAMENTO. (DM-GCVCS-TC 00082/2021, Processo n. 846/21. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.) (Grifo nosso)

12. À vista disso, é cristalino que a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido do não conhecimento da consulta formulada perante este Tribunal em face da inexistência de parecer do órgão de assistência jurídica.

13. Dessa forma, apreciando o feito em testilha, entendo que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

14. Frisa-se que os precedentes acima colacionados contribuíram para a formação do meu convencimento, haja vista o entendimento já sedimentado no âmbito desta Corte.

15. Por conseguinte, verifica-se em face do exposto, que ausentes os pressupostos de admissibilidade, o não conhecimento é a medida que se impõe, na forma do artigo 85 do RITCE-RO.

16. Ante o exposto, decido:

I - NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pela Sra. Valdineia Vaz de Lara, CPF n. ***.065.892-**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, por não preencher os requisitos normativos consignados no art. 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que desacompanhada da manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do objeto da consulta em tela.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 – Dê conhecimento, da decisão à Sra. Valdineia Vaz de Lara, CPF n. ***.065.892-**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-a da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.3 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula 577
AG-I

[1] Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Pimenteiras do Oeste

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 02360/17

Plano de Ação

Plano de Ações nº 001/2022			
Plano de Ações para o atendimento das Determinações e Recomendações presentes nos processos nº 4119/2016-TCERO e 2360/2017-TCERO, decisões: AC2 – TC 00355/2021 e DM nº 0102/2022-GCSSS.			
Ações/ Programa/ Projeto	Implementar estratégia de Estudo Técnico Preliminar para a escolha da Administração quanto a forma de prestação de serviço de Transporte Escolar. (4.1.1)		
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Princípios da Eficiência e Economicidade - Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput	
	Responsável pela Revisão/Monitoramento	Controlador Geral	
	Responsável pela Supervisão	Secretário Municipal	

Etapas/movimentações	Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /	Responsável pela Execução/ Realização	Período/ Cronograma / Data de Realização	Procedimentos/ Etapas/ Atividades
Elaboração de Norma relativa a Realização de estudo Técnico Preliminar.	Secretaria Municipal de Educação	Secretária Municipal de Educação	20/10/2022 a 31/01/2023	Elaborar Minuta de Normativo (Instrução Normativa) que contenha Procedimentos de Controle, no mínimo, para os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;
Implementação do Estudo Técnico Preliminar ao processo de contratação de serviços de transporte escolar.	Secretaria Municipal de Educação	Secretária Municipal/ Diretor do Departamento de Transporte Escolar	Sob Demanda/ Próxima contratação Pública	Realizar Estudo Técnico Preliminar apoiado no Normativo produzido para fundamentar, de forma adequada, a escolha da Administração para o formato de prestação de serviço e integrá-lo ao processo contratação;

Ações/ Programa/ Projeto	Definir e estruturar departamento responsável pela prestação dos serviços de transporte escolar (4.1.3)

	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas- Regulamente/discipline e estruture, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV		
	Responsável pela Revisão/Monitoramento	Controlador Geral		
	Responsável pela Supervisão	Secretário Municipal		
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**

Elaboração de Regulamento relativo a estruturação e funcionamento da área responsável pela administração dos serviços de transporte escolar.	Secretaria Municipal de Educação/ Procuradoria Jurídica	Secretária Municipal de Educação	01/11/2022 a 31/01/2023	Elaborar projeto de Regulamento (Decreto Municipal) e encaminhar a procuradoria para revisão. O Regulamento deverá possuir no mínimo os seguintes elementos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis;
	Gabinete do Prefeito/ Procuradoria	Procurador Geral		Revisar Minuta e encaminhar para Expedição.

Ações/ Programa/ Projeto	Estabelecer o Planejamento para as atividades do Transporte Escolar (4.1.4)	
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Controles internos adequados e Princípio da eficiência, e economicidade - Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput; e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

	Responsável pela Revisão/Monitoramento		Controlador Geral	
	Responsável pela Supervisão		Secretário Municipal	
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**
Elaboração de Planejamento para as atividades do Transporte Escolar que contemple os objetivos e estratégias de curto e longo prazo	Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Transporte Escolar	Diretor do Departamento de Transporte Escolar / Secretário Municipal de Educação	01/12/2022 a 31/01/2023	Elaborar Plano Municipal de Transporte Escolar. O Plano deverá ser fundamentado nas diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, e as estratégias para a contratação e gerenciamento dos serviços de transporte escolar;
	Gabinete do Prefeito/	Procuradoria Geral/ Prefeito	Até 10 (dez) dias úteis	Expedir Decreto Municipal Aprovando o Plano Municipal de Transporte Escolar;

	Procuradoria	Municipal	após recebimento do plano	

Ações/ Programa/ Projeto	Implementar políticas de aquisição e substituição, de manutenção preventiva dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção de seus equipamentos (4.1.5, e 4.1.6)	
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas - Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação em ato apropriado:1) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III; 2) as políticas de manutenção preventiva dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III;
	Responsável pela Revisão/Monitoramento	Controlador Geral

	Responsável pela Supervisão		Secretário Municipal	
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**
Elaboração de normativo definindo as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e	Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Transporte Escolar	Secretário Municipal de Educação	01/12/2022 a 31/01/2023	Elaborar Minuta de Regulamento (Decreto Municipal). O Regulamento deverá estabelecer as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos);
	Gabinete do Prefeito/ Procuradoria	Procurador Geral	Até 10 (dez) dias úteis após	Revisar Minuta e encaminhar para Expedição.

embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos)				
Elaboração de normativo definindo as Políticas de manutenção preventiva dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos)	Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Transporte Escolar	Secretário Municipal de Educação	01/12/2022 a 31/01/2023	Elaborar Minuta de Regulamento (Decreto Municipal). O Regulamento deverá estabelecer as Políticas de manutenção preventiva dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos);
	Gabinete do Prefeito/ Procuradoria	Procurador Geral	Até 10 (dez) dias úteis após	Revisar Minuta e encaminhar para Expedição.

Ações/ Programa/ Projeto	Implementar diretrizespara o atendimento das demandas de contratação, a realização do acompanhamento e fiscalização, epara o exercício das funções de gestor e fiscal do serviço de transporte escolar, (4.1.8, 4.1.9, e 4.1.10)	
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas - Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação em ato apropriado: 1) as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III; 2) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE- RO, Arts. 2º, II, e 3º, III; 3) as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III
	Responsável pela Revisão/Monitoramento	Controlador Geral
	Responsável pela Supervisão	Secretário Municipal

Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**	
Elaboração de normativo definindo as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação, a realização do acompanhamento e fiscalização, e para o exercício das funções de gestor e fiscal do serviço de transporte escolar,	Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Transporte Escolar	Secretário Municipal de Educação	01/12/2022 a 31/01/2023	Elaborar Minuta de Regulamento (Decreto Municipal). O Regulamento deverá definir as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação, a realização do acompanhamento e fiscalização, e para o exercício das funções de gestor e fiscal do serviço de transporte escolar.	
	Gabinete do Prefeito/ Procuradoria	Procurador Geral	Até 10 (dez) dias úteis após	Revisar Minuta e encaminhar para Expedição.	

Ações/ Programa/ Projeto	Instituircontrolee rotinas de controles internos que permitam gerenciar os veículos/embarcações do transporte escolar, os condutores e monitores do transporte escolar, e a execução diária dos serviços relacionados ao transporte escolar, (4.1.11, 4.1.12, e 4.1.13)	
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas: No prazo de 30 dias contados da notificação, Institua: 1) - controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; 2) –controleindividualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos ermos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos);

		Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; 3) - Rotinas decontrole que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE- RO, Arts. 2º, II, e 3º, III		
	Responsável pela Revisão/Monitoramento		Controlador Geral	
	Responsável pela Supervisão		Secretário Municipal	
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**

Instituição de controle e rotinas de Controles Internos que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, e o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por	Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Transporte Escolar	Secretário Municipal de Educação	01/12/2022 a 31/01/2023	Elaborar Minuta de Regulamento (Decreto Municipal). O Regulamento deverá definir os controles internos a serem adotados (instituição de registro de dados e informações de forma eletrônico e individualizado por veículos/embarcações, condutores e monitores do transporte escolar), para o regular exercício do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar e a definição instituição de rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, a exemplo da obrigatoriedade da apresentação diária do diário de bordo, contendo os dados do itinerário e os registros de ocorrências;
	Gabinete do Prefeito/ Procuradoria	Procurador Geral	Até 10 (dez) dias úteis após	Revisar Minuta e encaminhar para Expedição.
	Secretaria Municipal de Educação – Departamento	Diretor do Departamento de Transporte Escolar/ Apoio	01/11/2022 a 25/11/2022	Criação de arquivo eletrônico com controles individualizados por meio de listagens eletrônicas de documentos (fichas cadastrais acompanhadas dos documentos comprobatórios) em repositórios Intitulado de Controle de veículos e embarcações do Transporte

rota/itinerário,	de Transporte Escolar	Administrativo		Escolar, que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; histórico de ocorrências e diários de bordos.
	Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Transporte Escolar	Diretor do Departamento de Transporte Escolar/ Apoio Administrativo	01/11/2022 a 25/11/2022	Criação de arquivo eletrônico com controles individualizados por meio de listagens eletrônicas de documentos (fichas cadastrais acompanhadas dos documentos comprobatórios) em repositórios Intitulado de Controle de Condutores e Monitores do Transporte Escolar, que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos ermos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos

				Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências

Ações/ Programa/ Projeto	Regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar (4.1.14)	
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas - Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação em ato apropriado: projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº

		02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);		
	Responsável pela Revisão/Monitoramento		Controlador Geral	
	Responsável pela Supervisão		Secretário Municipal	
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**
Elaboração de projeto de lei com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do	Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Transporte Escolar	Secretário Municipal de Educação	01/11/2022 a 15/12/2022	Encaminhar solicitação para elaboração de projeto de Lei acompanhada dos seguintes dados a Procuradoria Jurídica: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada

transporte escolar				do aluno)
	Procuradoria Jurídica	Procurador Geral	Até 31/01/2023	Elaboração de projeto de lei e encaminhamento ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno),
	Gabinete do Prefeito	Prefeito Municipal		Revisar, assinar e encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo;

Ações/ Programa/	Instituição de Controles Internos para os serviços de Transporte Escolar (4.1.15 e 4.1.16)

Projeto				
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Princípio da eficiência, Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas - Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação: 1) rotinas decontrole que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput, e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III; 2) rotinas decontrole a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar eidentificar oportunidade demelhorias, em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput, e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;		
	Responsável pela Revisão		Controlador Geral	
	Responsável pela Supervisão		Secretário Municipal	
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**

	Departamento /			
Adequação dos itinerários para garantir a redução do tempo gasto pelos alunos dentro dos veículos do transporte escolar	Secretaria Municipal de Educação/ Departamento de Transporte Escolar	Diretor do Departamento de Transporte Escolar/ Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços de Transporte Escolar	01/11/2022 a 15/02/2023	Definir, através de Portaria, as rotinas de Controle necessárias para identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário;
	Secretaria Municipal de Educação/ Departamento de Transporte Escolar	Diretor do Departamento de Transporte Escolar/ Comissão de Acompanhamento e	01/11/2022 a 15/02/2023	Criar Repositórios eletrônicos formados por fichas cadastrais individuais dos itinerários, contendo no mínimo as seguintes informações: identificação do itinerário, o mapa do itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação

		Fiscalização dos Serviços de Transporte Escolar		
Mensuração da satisfação dos usuários, e avaliação da qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias	Secretaria Municipal de Educação	Secretário Municipal de Educação/ Apoio Administrativo	01/11/2022 a 15/02/2023	Definir as rotinas de Controle necessárias para a elaboração da pesquisa, metodologia de aplicação, e tratamento das informações coletadas.
	Secretaria Municipal de Educação	Secretário Municipal de Educação/ Apoio Administrativo	01/11/2022 a 15/02/2023	Inserir no Calendário Escolar, no mínimo duas vezes ao ano, pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias
	Secretaria Municipal de Educação	Secretário Municipal de Educação/ Apoio Administrativo	01/11/2022 a 15/02/2023	Elaborar questionário para mensurar a satisfação dos usuários, avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias. Encaminhar tais questionários as escolas e solicitar que estes sejam disponibilizados aos pais e alunos no mínimo 2 duas vezes por ano e disponibilizar o

				questionário, de forma eletrônica, no site oficial do Município

Ações/ Programa/ Projeto	Adequação do Instrumentos instrumento de definição e seleção das propostas mais vantajosa para a prestação de serviços do transporte escolar, (4.1.18)	
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) apresente, de forma detalhada, os requisitos dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.°168-04 e 205-06; (b) apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, conforme Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93. (c) elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº

		10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (d) os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06; (e) previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7o, da Lei Federal nº 8.666/93; (f) previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93; (g) previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93; (h) previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93; (i) previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

		(j) previsão pormenorizada dos os casos de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração, conforme as disposições do artigo 55, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.		
	Responsável pela Revisão		Controlador Geral	
	Responsável pela Supervisão		Secretário Municipal	
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**
Inclusão no termo de referência/Projeto básico/Edital de requisitos determinados pela legislação e pela Corte Estadual de	Secretaria Municipal de Educação/ Departamento de Transporte Escolar/ CPL	Secretário Municipal; Diretor de Transporte Escolar; Servidor Responsável	Próxima Contratação de Serviços de transporte Escolar	incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) apresente, de forma detalhada, os requisitos dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.°168-04 e 205-06; (b) apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada

Contas;		pela Elaboração dos Editais de Licitação;		formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, conforme Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93. (c) elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (d) os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06; (e) previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer

				encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7o, da Lei Federal nº 8.666/93; (f) previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93; (g) previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93; (h) previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93; (i) previsão dos casos

				de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93; e (j) previsão pormenorizada dos os casos de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração, conforme as disposições do artigo 55, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.
	Gabinete do Prefeito	Chefe de Gabinete do Prefeito	01/11/2022 a 25/11/2022	Elaborar Ofício determinando a inclusão das itens listados acima no termo de referência/Projeto básico/Edital das próximas contratações de serviços de transporte escolar. Encaminhar o ofício ao Secretário municipal; Diretor do Transporte Escolar; Presidente da CPL; Pregoeiro; Controlador Geral e Procurador Geral, solicitar que a ciência ocorre mediante a ofício e não apenas a fixação do ciência no ofício encaminhado;

Ações/ Programa/ Projeto	Instituição de Controles Internos para os serviços de Transporte Escolar (4.1.22)	
	Finalidade/	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Princípio da eficiência, Controles internos

	Justificativa/ Fundamento	adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas - Elabore e expeça, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal,proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;		
	Responsável pela Revisão/Monitoramento	Controladoria Geral		
	Responsável pela Supervisão	Secretário Municipal		
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**
Orientação as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar	Secretaria Municipal de Educação	Diretor do Departamento de Transporte Escolar	01/11/2022 a 30/11/2022	Elaborar Orientação Normativa e encaminhar via ofício a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso,

municipal quanto a proibição de carona nos veículos eembarcações escolares				haja assento vago disponível;
	Departamento de Transporte Escolar	Diretor do Departamento de Transporte Escolar	01/11/2022 a 30/11/2022	Afixar cópia da Orientação Normativa no interior dos veículos/Embarcações do transporte Escolar;

Ações/ Programa/ Projeto	Instituição de Controles Internos Adequados (4.3.)	
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Determinação do Tribunal de Contas do Estado: Determinar à Administração do Município, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinaçõesdesteRelatório, manifestando-se quanto aoatendimento ou não das determinações pela Administração, pormeio de Relatórios aserem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não

		atendida e Atendida);		
	Responsável pela Revisão/Monitoramento		Controladoria Geral	
	Responsável pela Supervisão		Secretário Municipal	
Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**
Determinação ao Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Tribunal de Contas	Gabinete do Prefeito	Chefe de Gabinete do Prefeito	01/11/2022 a 30/11/2022	Elaborar Ofício direcionado a Controladoria Geral do Município determinando que o responsável pela Unidade Central de Controle Interno Avaliativo acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações Expedidas pela Corte Estadual de Contas, especialmente no que tange as Decisões nº AC2- TC 00355/2021 e a DM 0102/2022-GCESS, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios,

				frisando que tais relatórios devem ser encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno ao Gestor Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado. Registra-se ainda no documento a ser elaborado que o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

Ações/ Programa/ Projeto	Atendimento as Recomendações do TCE-RO (4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, e 4.2.6)	
	Finalidade/ Justificativa/ Fundamento	Recomendação do Tribunal de Contas do Estado: **Recomendar** à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: 4.2.1. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar; **Recomendar** à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: 4.2.2. Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS

		(identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite); **Recomendar** à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: 4.2.3. Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades; **Recomendar** à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: 4.2.4. Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;**Recomendar** à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: 4.2.5. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos; e **Recomendar** à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: 4.2.6. Promova adequações nos itinerários com vistas a redução do tempo gasto pelos alunos dentro do veículo do transporte escolar
	Responsável pela Revisão/Monitoramento	Controlador Geral
	Responsável pela Supervisão	Secretário Municipal

Etapas/movimentações	**Lugar de ocorrência/ Realização/ Setor/ Departamento /**	**Responsável pela Execução/ Realização**	**Período/ Cronograma / Data de Realização**	**Procedimentos/ Etapas/ Atividades**
Promover a articulação no sentido de intensificar/realizar operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar	Gabinete do Prefeito	Chefe de Gabinete do Prefeito	01/11/2022 a 30/11/2022	Elaborar e encaminhar Ofícios ao Órgão Estadual de Trânsito e a Polícia Militar com a finalidade de agendar reuniões para promover a articulação no sentido de intensificar/realizar operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
Aquisição/implantação de sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte	Secretaria Municipal de Educação/ Departamento de transporte Escolar	Diretor do Departamento de Transporte Escolar	01/11/2022 a 15/12/2022	Realizar Estudo Técnico Preliminar para determinar a viabilidade técnica e econômica da aquisição/implantação de sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de

escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS;				sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);
Desenvolvimento de Programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar	Secretaria Municipal de Educação	Secretário Municipal de Educação/ Apoio Administrativo;	01/11/2022 a 30/11/2022	Elaborar programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
Mensuração da	Secretaria	Secretário	01/11/2022 a	Elaborar questionário para mensurar a satisfação dos usuários,

satisfação dos usuários, e avaliação da qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias	Municipal de Educação	Municipal de Educação/ Apoio Administrativo	30/11/2022	avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias. Encaminhar tais questionários as escolas e solicitar que estes sejam disponibilizados aos pais e alunos no mínimo 2 duas vezes por ano e disponibilizar o questionário, de forma eletrônica, no site oficial do Município
Orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos	Secretaria Municipal de Educação/ Gabinete do Prefeito	Diretor do Departamento d Transporte Escolar / Assessor de Imprensa e Comunicação	15/11/2022 a 30/11/2022	Elaborar campanha Institucional direcionada a sociedade, pais e filhos, e as escolas com ampla divulgação (Portal da Transparência, redes sociais, blitz educativas nas ruas e nas escolas) com a finalidade de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;
Adequação dos itinerários para garantir a redução do tempo gasto pelos alunos dentro dos veículos do transporte escolar	Secretaria Municipal de Educação/ Departamento de Transporte Escolar	Diretor do Departamento de Transporte Escolar/ Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços de Transporte Escolar	30/11/2022 a 31/12/2022	Realizar estudo, estabelecer estratégias para garantir que os itinerários sejam o mais adequado para garantir a redução do tempo gasto pelos alunos dentro do veículo do transporte escolar

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003982/2023
INTERESSADO: João Batista Sales dos Reis
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0338/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor João Batista Sales dos Reis, matrícula nº 544, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2, requer a concessão de 3 (três) meses de "Licença-Prêmio por Assiduidade relativo ao quinquênio de 2016-2021 (incluindo o período da LC n. 173/2020) para fruição no período de 01.07.2023 à 30.09.2023" (ID 0539857). No caso de indeferimento do pedido, requer "a indenização da licença [...] conforme dispõe o art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO".

2. A Coordenadora da CECEX 2, por meio do Despacho nº 0539868/2023/CECEX2, opinou pelo indeferimento do pleito formulado pelo servidor, "diante da imperiosa necessidade de sua permanência em serviço no período indicado, tendo em vista a participação do servidor na realização dos trabalhos de auditoria sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2022".

3. Ato contínuo, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, "ante as razões apresentadas pela chefia imediata do servidor, concorda [concordou] com o posicionamento firmado por aquela CECEX-02, manifestando-se pelo INDEFERIMENTO do afastamento no período pretendido, entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pelo servidor em seu pedido inicial" (ID 0540053).

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP asseverou que, "diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX". Assim, "na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022".

5. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que "para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 4º quinquênio os períodos de 26.10.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 30.5.2023, sendo que o dia 31.5.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença" (Instrução Processual 0541049).

6. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 398/2023/DIAP (ID 0541629), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0542641/2023/SGA, declarou "que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício."

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".

10. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n° 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n° 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Dito isto, infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexiste controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0542641), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (ID 0541049), o servidor laborou, no período compreendido entre 21 anos, 7 meses e 13 dias ao estado de Rondônia, serviço prestado ininterruptamente.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão:

a) 1º Quinquênio – Período Aquisitivo de 26.10.2001 a 25.10.2006.

Processo: 3723/2012.

Situação: 3 meses convertidos em pecúnia, nos próprios autos.

b) 2º Quinquênio – Período Aquisitivo de 26.10.2006 a 25.10.2011.

Processo: 3510/2013.

Situação: 11 dias usufruídos conforme Portarias n. 1537/2013 e n. 1616/2013 e 79 dias convertidos em pecúnia nos próprios autos.

c) 3º Quinquênio – Período Aquisitivo de 26.10.2011 a 25.10.2016.

Processo: 4443/2016.

Situação: 3 meses convertidos em pecúnia nos próprios autos

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 26.10.2016 a 25.10.2021 corresponde ao 4º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.05.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a contagem retomada a partir de 01.01.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 4º quinquênio os períodos de 26.10.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 30.5.2023, sendo que o dia 31.5.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 30.05.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 4º quinquênio.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX-2 (ID 0539868).

17. De acordo a Lei Complementar n° 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n° 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (Destaquei)

19. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 26.10.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 30.05.2023 (quarto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0542641).

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 4º quinquênio (período de 26.10.2016 a 27.05.2020 e o período de 1°.01.2022 a 30.05.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor João Batista Sales dos Reis tem direito, nos termos dos arts. 9° e 15 da Resolução n° 128/2013/TCE-RO, da Decisão n° 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e do art. 11 da Lei Complementar n° 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 58/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.543.374/0001.41.

DO PROCESSO SEI - 000798/2018

DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o quantitativo do Item 2.1 referente ao valor global e inserir no Itens 2.1.7, relativo a inclusão de 03 (três) postos de serviço do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, supressão de 01 (um) posto de serviço de Conferente e supressão de 02 (dois) postos de serviço de Contínuo, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DAS ALTERAÇÕES - DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Insere-se ao contrato o valor de R$ 59.144,64 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência do acréscimo quantitativo de R$ 164.762,73 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) e supressão quantitativa no valor de R$ 105.618,09 (cento e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e nove centavos), consignando nos itens 2.1 e 2.1.7 a redação a seguir demonstrada.

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 27.113.924,03 (vinte e sete milhões, cento e treze mil novecentos e vinte e quatro reais e três centavos).

(...)

2.1.7 Adiciona-se ao contrato o valor de R$ 59.144,64 (cinquenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em decorrência do acréscimo quantitativo de R$ 164.762,73 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), relativo ao acréscimos de 03 (três) postos de auxiliares administrativos operacionais, supressão quantitativa de R$ 41.545,65 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), relativa à supressão de 01 (um) posto de conferente, e supressão quantitativa de R$ 64.072,44 (sessenta e quatro mil setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente à supressão de 02 (dois) postos de contínuo."

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ALBERTO SILVIO ARRUDA representante da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 07/06/2023

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 05/2023 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2023, **COMUNICA** a relação dos 20 (vinte) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar **da 2ª etapa do Processo Seletivo** (item 6.3 do Chamamento n. 05/2023).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ACSA LILIANE CARVALHO BRITO DE SOUZA
- ALINE PIGOZZO MARTELLI
- AMANDA CAMILLO LEITE BARBOSA
- ANA BEATRIZ ALTINI PAES
- ANA CAROLINA BARROS ALMEIDA
- ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS
- DAYANE THAIS DOS SANTOS
- FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS
- FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
- HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS
- JAMILE CHEREM GOMES DE ARAÚJO PEREIRA
- LARA RAVENA MENDONÇA GABRIEL
- LAURA CAROLINE DE ARAÚJO
- MARCELA OLIVEIRA DA SILVA
- MARIANA VELOSO JUSTO
- NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
- ROBERTO PINTO MONTE JUNIOR
- ROD DANIEL GOMES SUSSUAR ANA DO NASCIMENTO
- PRISCILA CRISTINA DE MARCO
- ENRICO CAVALCANTE DE MESQUITA

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO N.003/2023):

Data: **14.6.2023** (quarta-feira)

Hora: **08h às 12h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 13 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comunicado de Seleção PSCC n. 007/2023 - tce-ro

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que o candidato **NICK DOS REIS CONCEIÇÃO** foi selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 007/2023 para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, Código TC/CDS-5, com vistas a atuar na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 06/2023 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2023, **COMUNICA** a relação dos 20 (vinte) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 6.3 do Chamamento n. 06/2023).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- LEANE ABIORANA DE MACEDO
- JANAINA OLIVEIRA NEVES
- ROSÂNGELA SOUSA DA SILVA
- ELIENE DE SOUZA PEREIRA KALKMANN
- LAURA CAROLINE DE ARAÚJO
- ANA CAROLINA BARROS ALMEIDA
- CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER
- JAQUELINE PEREIRA PINTO
- JÚLIA LORENA ANDRADE MARCUSSO
- ANA BEATRIZ ALTINI PAES
- MARIANA VELOSO JUSTO
- REBECA VITÓRIA ANDRADE LIMA
- ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA
- RENAN CASTRO NEVES
- BRUNA DE OLINDA ALENCAR CHIAMULERA CAMPANERUTTI
- EVA CAROLINE CARRILHO VALENÇA
- GEANI RIBEIRO COSTA DE ORNELAS SILVA
- SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO
- LARISSA SANTOS FARIAS BARREIROS
- ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO N.006/2023):

Data: **14.6.2023** (quarta-feira)

Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 13 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 007/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor Técnico, Código TC/CDS-5, com vistas a atuar na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foram aprovados os seguintes candidatos:

- ANDRÉ DE ALCÂNTARA MEDEIROS
- DIOGO VAZ DE CALDAS
- FAGNER ALEX DE JESUS LIMA
- HENDREI DE SOUZA MAIA
- JOÃO LEONARDO LIBONATI BATISTA
- LEANDRO BARBOSA LIMA
- JOÃO LEONARDO LIBONATI BATISTA
- WELLINGNTON BARBOSA ARAUJO
- WILLIAM LANZARIN

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor **NICK DOS REIS CONCEIÇÃO**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 13.6.2023.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512